

PROJETO DE LEI Nº 253 DE 04 DE MAIO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 05 / 20 21

*Institui a Política Estadual de
Transparência em Obras Públicas
(PETOP) no âmbito do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transparência em Obras Públicas (PETOP) visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§1º A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos estaduais.

§2º As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Estadual.

Art. 2º A Política Estadual de Transparência em Obras Públicas tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo, permitindo à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

Art. 3º A PETOP será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - Gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;
- II - Difusão de informações de interesse público;
- III - Garantir a autenticidade e a integridade das informações;
- IV - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V - Fomento ao monitoramento, avaliação controle e participação social.

Art. 4º São diretrizes da PETOP:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Ampliação do controle social da administração pública;
- VI - Planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 5º A PETOP, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Estadual por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede

mundial de computadores (internet), de dados atualizados e em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o *caput* deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - As obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;
- II - As empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;
- III - Cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;
- IV - Cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;
- V - Medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;
- VI - Programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais;
- VII - Programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);
- VIII - Espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso das obras;
- IX - Nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;
- X - Nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;
- XI - Registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha considerado irregulares as despesas realizadas;
- XI - Valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos.

§2º A critério da Administração, poderá também disponibilizar imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).

Art. 6º Para obras de responsabilidade exclusivas do Estado, deverão ser inseridas informações adicionais nas placas informativas já existentes contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, fica proibido o início de um novo processo licitatório de obras e serviços de engenharia por Secretarias, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás, caso se verifique que 10% (dez por cento) ou mais das obras sob sua responsabilidade estejam paralisadas.

Art. 8º Sob pena de responsabilidade, incorre a autoridade ou o servidor que deixar de proceder a disponibilização dos dados mencionados no artigo 5º desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Para viabilizar o objeto da presente Lei, fica permitida a possibilidade de realização de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2021.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Estadual de Transparência em Obras Públicas (PETOP) visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

Conforme preceitua a Constituição do Estado de Goiás, compete à Assembleia Legislativa do Estado fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada. Assim, um dos trabalhos do deputado estadual é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo goiano.

Entretanto, na legitimidade da atuação do parlamentar, esse trabalho muitas vezes fica aquém do desejado porque não há informações disponíveis para confrontar o andamento físico da obra com os dados financeiros alocados pelo Executivo no empreendimento.

Do ponto de vista econômico-financeiro não podemos deixar de salientar o custo de oportunidade econômico às contas do Estado. Recursos que outrora poderiam estar sendo destinados de forma eficiente e eficaz para o cidadão goiano, podem estar sendo mantidos mobilizados e se deterioram com o tempo. Isso se mostra mais evidente em momentos de calamidade ou crises econômicas, onde há a redução nas receitas públicas e concomitantemente a dificuldade para a equalização contábil entre as receitas e despesas do Estado. Essas obras que estão paradas, independentemente dos motivos, geram danos aos cidadãos pagadores de impostos, pois não alcançam os benefícios esperados e ainda necessitam de mais recursos financeiros para aditar contratos visando o término e entrega compromissada.

O principal problema é o descasamento entre aquilo que foi planejado e o executado. O fluxo orçamentário e financeiro não acompanha o desenvolvimento das obras. Além disso, não há disponibilidade de recursos financeiros para todas as obras, portanto, é preciso exigir dos gestores o atendimento das premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em suma, a publicidade dos atos do executivo é necessária para o entendimento da correta aplicação dos recursos públicos. É cada vez mais explícito a demanda da sociedade por mais lisura na aplicação e investimentos do Executivo. O acesso a esses dados legitimará as ações praticadas pela Administração Pública, com a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos.

Por esses motivos, embasado na Constituição Federal de 1988, em especial ao direito fundamental da transparência estampado no artigo 5º, XXXIII e no princípio da publicidade da Administração Pública do §1º do artigo 37, bem como nos ditames da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011, o presente Projeto de Lei está pautado em três eixos: alocação eficiente do orçamento; o dinamismo da gestão; e, acesso aos dados públicos. Possui como principal objetivo ampliar o acesso à informação com maior transparência e publicidade dos gastos públicos de responsabilidade do governo do estado de Goiás referentes às obras e serviços de engenharia, garantindo ao cidadão o acesso aos dados públicos, permitindo à sociedade o acompanhamento do estágio de execução das obras.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



PROCESSO LEGISLATIVO
2021005192

Autuação: 05/05/2021
Projeto : 253 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA EM OBRAS
PÚBLICAS (PETOP) NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 253 DE 04 DE MAIO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 05 / 20 21

*Institui a Política Estadual de
Transparência em Obras Públicas
(PETOP) no âmbito do Estado de Goiás.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transparência em Obras Públicas (PETOP) visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§1º A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos estaduais.

§2º As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Estadual.

Art. 2º A Política Estadual de Transparência em Obras Públicas tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo, permitindo à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

Art. 3º A PETOP será norteadada pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - Gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;
- II - Difusão de informações de interesse público;
- III - Garantir a autenticidade e a integridade das informações;
- IV - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V - Fomento ao monitoramento, avaliação controle e participação social.

Art. 4º São diretrizes da PETOP:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Ampliação do controle social da administração pública;
- VI - Planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 5º A PETOP, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Estadual por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede

mundial de computadores (internet), de dados atualizados e em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o *caput* deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - As obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;
- II - As empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;
- III - Cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;
- IV - Cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;
- V - Medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;
- VI - Programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais;
- VII - Programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);
- VIII - Espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso das obras;
- IX - Nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;
- X - Nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;
- XI - Registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha considerado irregulares as despesas realizadas;
- XI - Valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos.

§2º A critério da Administração, poderá também disponibilizar imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).

Art. 6º Para obras de responsabilidade exclusivas do Estado, deverão ser inseridas informações adicionais nas placas informativas já existentes contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, fica proibido o início de um novo processo licitatório de obras e serviços de engenharia por Secretarias, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás, caso se verifique que 10% (dez por cento) ou mais das obras sob sua responsabilidade estejam paralisadas.

Art. 8º Sob pena de responsabilidade, incorre a autoridade ou o servidor que deixar de proceder a disponibilização dos dados mencionados no artigo 5º desta Lei.



DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES CRUVINEL



Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Para viabilizar o objeto da presente Lei, fica permitida a possibilidade de realização de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2021.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Estadual de Transparência em Obras Públicas (PETOP) visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

Conforme preceitua a Constituição do Estado de Goiás, compete à Assembleia Legislativa do Estado fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada. Assim, um dos trabalhos do deputado estadual é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo goiano.

Entretanto, na legitimidade da atuação do parlamentar, esse trabalho muitas vezes fica aquém do desejado porque não há informações disponíveis para confrontar o andamento físico da obra com os dados financeiros alocados pelo Executivo no empreendimento.

Do ponto de vista econômico-financeiro não podemos deixar de salientar o custo de oportunidade econômico às contas do Estado. Recursos que outrora poderiam estar sendo destinados de forma eficiente e eficaz para o cidadão goiano, podem estar sendo mantidos mobilizados e se deterioram com o tempo. Isso se mostra mais evidente em momentos de calamidade ou crises econômicas, onde há a redução nas receitas públicas e concomitantemente a dificuldade para a equalização contábil entre as receitas e despesas do Estado. Essas obras que estão paradas, independentemente dos motivos, geram danos aos cidadãos pagadores de impostos, pois não alcançam os benefícios esperados e ainda necessitam de mais recursos financeiros para aditar contratos visando o término e entrega compromissada.

O principal problema é o descasamento entre aquilo que foi planejado e o executado. O fluxo orçamentário e financeiro não acompanha o desenvolvimento das obras. Além disso, não há disponibilidade de recursos financeiros para todas as obras, portanto, é preciso exigir dos gestores o atendimento das premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em suma, a publicidade dos atos do executivo é necessária para o entendimento da correta aplicação dos recursos públicos. É cada vez mais explícito a demanda da sociedade por mais lisura na aplicação e investimentos do Executivo. O acesso a esses dados legitimará as ações praticadas pela Administração Pública, com a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos.

Por esses motivos, embasado na Constituição Federal de 1988, em especial ao direito fundamental da transparência estampado no artigo 5º, XXXIII e no princípio da publicidade da Administração Pública do §1º do artigo 37, bem como nos ditames da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011, o presente Projeto de Lei está pautado em três eixos: alocação eficiente do orçamento; o dinamismo da gestão; e, acesso aos dados públicos. Possui como principal objetivo ampliar o acesso à informação com maior transparência e publicidade dos gastos públicos de responsabilidade do governo do estado de Goiás referentes às obras e serviços de engenharia, garantindo ao cidadão o acesso aos dados públicos, permitindo à sociedade o acompanhamento do estágio de execução das obras.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania